

Recurso n° 19/2003

Data: 24 de Abril de 2003

- Assuntos: - Notificação da sentença
- Presença em leitura do acórdão
 - Recurso
 - Notificação do defensor
 - Cômputo do prazo do recurso
 - Subida prematura

Sumário

1. A notificação da sentença deve ser feita na pessoa do arguido.
2. Tendo embora o arguido comparecido à audiência de julgamento em primeira instância, mas não compareceu à leitura do Acórdão, não se pode considerar por notificado da sentença através da notificação do seu defensor.
3. Só a notificação pessoal da sentença releva para efeito do cômputo dos prazos de recurso e de trânsito em julgado da decisão, excluindo assim a possibilidade de o defensor receber a notificação da sentença, para a partir dela se apurar o momento do seu trânsito em julgado.

4. É prematuro o recurso interposto pelo defensor do arguido que não compareceu à leitura nem tenha sido notificado pessoalmente da sentença.

O Relator,
Choi Mou Pan

Recurso nº 19/2003

Recorrente: (A)

Acordam no Tribunal de Segunda Instância da R.A.E.M.:

Nos autos de Processo Comum Colectivo nº PCC-036-02-6 junto do Tribunal Judicial de Base o Ministério Público acusou os arguidos (A) e (B) pela prática, em co-autoria, de um crime de incêndio p. e p. pelo artigo 246º nº 1 do Código Penal e acusou o arguido (A) pela prática de um crime de retenção indevida do documento p. e p. pelo artigo 6º da Lei nº 6/97/M.

O arguido (A), tendo embora sido notificado editalmente da data da audiência de julgamento, compareceu à audiência, com a excepção da leitura do Acórdão.

O mesmo arguido constituiu defensor para sua defesa, tendo apresentado procuração que consta de fl. 365.

Por acórdão de 16 de Dezembro de 2003, o Tribunal Colectivo decidiu:

- Absolver o arguido (A) do crime de incêndio;
- Condenar o arguido (A) em autoria material e sob forma consumada, pela prática de um crime de danificação ou subtracção de documento ou notação técnica, p. e p. pelo artigo

248º /1 do Código Penal, em conjugação com o artigo 69º do mesmo Código, na pena de 1 ano de prisão.

- Condenar o arguido (A) nos termos so disposto no artigo 74º do CPPM, a pagar a favor do Governo da RAEM um montante indemnizatório no valor de MOP\$8.000,00;
- Condenar o arguido (B) em autoria material e sob forma consumada, pela prática de um crime de incêndio p. e p. pelo artigo 264º nº 1 al. a) do Código Penal na pena de 5 anos e 6 meses de prisão.
- Condenar o arguido (B) nos termos so disposto no artigo 74º do CPPM, a apgar a favor do (C), um montante de indemnizatório no valor de MOP\$100.000,00.

Na parte final, ordenou-se que se passasse mandado de detenção contra o arguido (A) caso este não compareça na leitura do Acórdão nos termos do artigo 317º do Código de Processo Penal.

Não tendo notificado pessoalmente o arguido (A) do Acórdão, o seu defensor constituído, em nome do arguido interpôs recurso do Acórdão condenatório, cuja motivação consta a fls. 519 a 529.

Ao recurso, respondeu o Ministério Público (fls. 531 a 533).

O recurso foi admitido e subido de imediato.

Nesta instância a Digna Procurador-Adjunto apresentou o seu douto parecer que consta das fls. 578 a 580.

Distribuído o recurso, o relator do processo proferiu o despacho preliminar, levantando uma questão prévia acerca de subida prematura do recurso, para a presente conferência, com a dispensa dos vistos dos

Mm^{os} Juizes Adjuntos.

Cumpre-se assim decidir.

Como se sabe, a notificação da sentença deve ser feita na pessoa do arguido, nos termos do artigo 100^o n^o 7 do mesmo Código adjectivo.

A notificação pessoal é levada a efeito mediante contacto pessoal com o próprio notificando, no lugar em que é encontrado, ou com as pessoas permitidas por lei (n^{os} 4 e 5 do artigo 100^o).

Tendo embora o arguido comparecido à audiência de julgamento, mas não compareceu à leitura do Acórdão. Presença esta que se afigura também obrigatória, nem a lei pretende dispensá-la – artigo 313^o n^o 1 do Código de Processo Penal.

O que é essencial é que com este disposto visa cautelar que o prazo de recurso decorre efectivamente a partir da notificação da sentença à pessoa do arguido, nos termos do artigo 401^o n^o 1 do Código de Processo Penal, pois, só essa notificação pessoal releva para efeito do cômputo dos prazos de recurso e de trânsito em julgado da decisão.

É, assim, excluída a possibilidade de o defensor receber a notificação da sentença, para a partir dela se apurar o momento do seu trânsito em julgado.¹

Enquanto esta notificação não for efectuada como exigida legalmente, não deve arrancar o cômputo de quaisquer prazos legais, nomeadamente do prazo de recurso.

De forma idêntica se decidiu no recurso julgado neste Tribunal de

¹ Simões Redinha, A Ausência no Código de Processo Penal de Macau,, in Jornadas do Novo Código de Processo Penal, Janeiro de 1997.

Segunda Instância, nos Acórdãos de 20 de Julho de 2000 do processo nº 117/2000 e de 28 de Setembro de 2000 do processo nº 129/2000.²

Não podemos deixar de manter o decidido.

Pelo exposto, acordam neste Tribunal de Segunda Instância em não conhecer do recurso interposto.

Fixam em 2 UCs a taxa de justiça a cargo do recorrente.

R.A.E. de Macau, aos 24 de Abril de 2003.

Choi Mou Pan (Relator) – José Maria Dias Azedo – Lai Kin Hong

² Noutro Acórdão do processo, nº 71/2000, de 27 de Abril também foi este sentido só que o Código de Processo Penal aplicável foi o velho, mas ambos recursos foram da mesma resolução. Neles o Tribunal considerava que “o arguido julgado à revelia nos termos do artigo 316º do Código de Processo Penal deve ser notificado pessoalmente da sentença logo que se apresente, voluntariamente em juízo ou seja detido; só essa notificação pessoal releva para efeito do cômputo dos prazos de recurso e de trânsito em julgado da decisão, e o defensor não pode, antes da notificação ao arguido, interpor recurso, uma vez que o conhecimento que lhe deve ser dado da sentença não fixa o ‘terminus a quo’ do prazo de imputação”